

PROTOCOLO Nº 11.744.988-2

PARECER CEE/CES Nº 82/12

APROVADO EM 07/12/12

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: ACADEMIA POLICIAL MILITAR DO GUATUPÊ - APMG

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Atendimento ao Parecer CES/CEE/PR nº 15/12.

RELATORES: ARQUIMEDES PERES MARANHÃO, JOSÉ DORIVAL PEREZ, MARIA ARLETE ROSA e MARIA HELENASILVEIRA MACIEL.

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, pelo ofício nº 1039/12-CES/GAB/SETI, de 31/10/12 (fls. 340) encaminha o protocolado em referência, da Academia Policial Militar do Guatupê - APMG, do município de Curitiba, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que anexa ao ofício nº 1881/12-CG, de 29/10/12 (fls. 02), o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e o Plano Pedagógico do Curso (PPC) de Formação de Oficiais.

1.1 Da constituição do Processo

- Ofício nº 1881/12-CG/APMG, de 29/10/12, que encaminha o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da APMG e o Plano Pedagógico do Curso (PPC) de Formação de Oficiais (CFO) (fls. 02 e 03).
- Projeto Pedagógico do curso de graduação em Segurança Pública Bacharelado PPC (fls. 04 a 48).
- Normas para a Realização de Trabalhos Científicos (NRTC) (fls. 49 a 125).
- Projeto Estágio Supervisionado do curso de graduação em Segurança Pública Bacharelado (fls. 126 a 137).
- Projeto de Atividades Acadêmicas Desportivas Científicas e Culturais (AACDD) (fls. 138 a 142).
- Plano de Desenvolvimento Institucional da Academia Policial Militar do Guatupê APMG (fls. 143 a 193).
 - Estatuto do Diretório Acadêmico DAG da APMG (fls. 194 a 217).



- Ofício nº 1039/2012-CES/GAB/SETI, de 31/10/12, que encaminha o protocolado ao Conselho Estadual de Educação (fls. 340).

2. Mérito

Da análise da documentação encaminhada, constata-se o não atendimento às exigências contidas no Parecer CES/CEE/PR nº 15/12, aprovado em 13/04/12.

Deste modo, estes relatores entendem que deverá haver dilação do prazo para o pleno atendimento das solicitações desta Câmara.

II - VOTO DOS RELATORES (POR MAIORIA)

Face ao exposto, somos favoráveis à dilação do prazo em 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento às exigências estabelecidas no Parecer CES/CEE/PR nº 15/12, mantendo-se todas as demais condições estabelecidas no Parecer.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, para fins de homologação (Art. 7° e 8° da Deliberação n° 01/10-CEE/PR).

Devolva-se o Processo nº 1960/12 à Instituição para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Relatores

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto dos Relatores por maioria, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) votos contrários do Conselheiro Domenico Costella e do Conselheiro Mário Portugal Pederneiras, com Declaração de Voto.

Curitiba, 07 de dezembro de 2012.

Maria Helena Silveira Maciel Presidente da CES

Oscar Alves
Presidente do CEE



DECLARAÇÃO DE VOTO REFERENTE Nº 1960/12

Posiciono-me contrariamente à concessão do prazo de 6 (seis) meses, a ser concedido à Instituição para nova reformulação da proposta a fim de atender o contido no Parecer CES/CEE/PR nº 15/12, de 13/04/2012. A discussão ocorrida na CES/CEE/PR a respeito da "nova proposta" apresentada, que deveria atender aos preceitos da legislação vigente, concluiu, por unanimidade da opinião de seus membros que, na essência, a mesma não difere da originalmente apresentada, ferindo, portanto, a legislação vigente. Encontra-se no meu Parecer de Vistas, integrante do processo sob análise, a fundamentação das razões pelas quais o pleito apresentado e ora reafirmado, fere a legislação. Sou de opinião que se poderia conceder prazo até a próxima reunião ordinária desta Câmara, ou seja, 18 de fevereiro de 2013, a fim de que a Instituição tivesse mais uma oportunidade para se adequar às normas vigentes ou apresentasse contra razões à posição já manifestada por esta Câmara. Entendo que estender o prazo por 6 (seis) meses não contribui para o avanço da questão haja vista o Parecer CES/CEE/PR nº 15/12, emitido por este Conselho em 13/04/2012, cujo teor transcrevo:

Diante do exposto, somos favoráveis ao credenciamento, em caráter excepcional, pelo prazo de 180 dias, da Academia da Polícia Militar do Guatupê como **Escola Superior de Segurança Pública**, para ministrar cursos de graduação e pós-graduação na área de segurança pública, bem como autorizar o funcionamento do curso de graduação em Segurança Pública – Bacharelado.

A instituição interessada deverá efetuar:

- a) a reformulação do Regimento da instituição para adequação às normas e exigências do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em especial o que estabelece o art. 44, inciso II, da LDBEN, com a inclusão no Regimento e Projeto Político-Pedagógico de um Coordenador Geral do Curso.
- b) as adequações na proposta político-pedagógica da instituição que se fizerem necessárias para o atendimento às exigências estabelecidas neste Parecer, bem como, a alteração de denominação do curso proposto para Curso de Graduação em Segurança Pública Bacharelado. E a apresentação de projeto específico do estágio, de atividades complementares e do Trabalho de Conclusão de Curso:
- c) a revisão do Plano de Desenvolvimento Institucional.

A oferta do novo curso ora autorizado, fica condicionada à comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas neste Parecer, após análise por esta Câmara, de relatório encaminhado pela instituição, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.(grifo nosso)

Ressalte-se que, não atendidas as exigências ora indicadas, o credenciamento excepcional será automaticamente cancelado.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, para fins de homologação (art. 8° e 30 da Deliberação n° 01/10-CEE/PR.



Postergar a decisão desta Câmara a respeito da matéria poderá consolidar situação contrária aos princípios inerentes a este Colegiado, ou seja, guardião da legislação educacional do País e do Estado do Paraná.

Mário Portugal Pederneiras Relator

Curitiba, 07 de dezembro de 2012.